



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 29 de maio de 2026

I

Série

Número 96

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2026/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que cria o estatuto do estudante deslocado insular.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 533/2026

Autoriza a primeira alteração do contrato-programa com a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, tendo em vista a concessão de uma comparticipação financeira para a assunção dos encargos com a expansão do seu parque habitacional, no âmbito do projeto PIDDAR 53569 - Expansão do Parque Habitacional.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 534/2026

Autoriza o contrato de Arrendamento Urbano para Fins não Habitacionais a celebrar entre a PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A e a SMD - Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., no montante global máximo de 678.000,00 €.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2026/M**

de 29 de maio

Sumário:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que cria o estatuto do estudante deslocado insular.

Texto:

Proposta de lei à Assembleia da República - Cria o estatuto do estudante deslocado insular

A autonomia política da Região Autónoma da Madeira sempre se afirmou, desde a sua génese constitucional, como um projeto de emancipação coletiva, ancorado na ideia de que o local de nascimento não pode determinar, à partida, o limite das oportunidades de cada pessoa. Ao longo de décadas, a opção clara dos órgãos de governo próprio foi a de fazer da educação o principal instrumento de correção das desigualdades estruturais e de superação do atraso histórico associado à ultraperiferia. Foi nessa linha de orientação que se generalizou o acesso à educação, se implantou uma rede de estabelecimentos de ensino em todos os concelhos e se criaram condições mínimas para que as novas gerações madeirenses pudessem definir e concretizar, em liberdade, os seus projetos de vida.

Hoje, essa ambição confronta-se com um desafio distinto, mas igualmente decisivo, o de garantir que os jovens madeirenses que pretendem prosseguir os estudos superiores, muitas vezes fora da Região, não fiquem para trás apenas porque vivem numa ilha. A condição insular, que a Constituição reconhece e a autonomia procura mitigar, traduz-se, no caso dos estudantes deslocados, numa sucessão de obstáculos concretos: o custo do transporte aéreo, a dificuldade de acesso a alojamento compatível com rendimentos familiares limitados, o peso das propinas e das despesas correntes em cidades onde o custo de vida cresce de forma continuada.

Ser estudante deslocado não é um percurso exclusivamente individual, é um projeto familiar partilhado, feito de sacrifício, de poupança e, não raras vezes, de resiliência.

As famílias madeirenses têm respondido a esse desafio com uma coragem discreta, mas persistente. Ao longo de várias gerações, organizaram a vida em função do calendário académico, suportaram anos de deslocação dos filhos para territórios que, para muitos, eram completamente desconhecidos, transformando-os em segundas casas onde se constrói uma parte decisiva das suas memórias e da sua identidade. Foi assim que a Madeira se tornou uma terra mais qualificada, mais aberta ao mundo e mais exigente consigo própria: porque milhares de jovens estudaram fora, regressaram - ou não -, mas levaram consigo a marca da Região e projetaram-na muito para além das suas fronteiras geográficas.

O Governo Regional, consciente desta realidade, não se limitou a proclamar a importância da educação; procurou traduzi-la em políticas públicas concretas de apoio às famílias e aos estudantes. Medidas como a fixação de um preço máximo da viagem aérea para estudantes e o reforço dos apoios sociais à frequência do ensino superior tiveram precisamente esse propósito, o de impedir que a insularidade se converta numa barreira intransponível ao acesso à qualificação e ao conhecimento. Ao longo do tempo, estas opções políticas foram consolidando o compromisso claro de que nenhum jovem madeirense deve ser impedido de prosseguir os seus estudos por razões exclusivamente geográficas.

Contudo, nos últimos anos, perante a evidência de que a mobilidade dos estudantes madeirenses continuava a ser condicionada por custos elevados, o Governo Regional escolheu reafirmar, de forma clara, a prioridade política que atribui à educação e à qualificação dos jovens da Região. Por isso, criou e consolidou o Programa Estudante Insular, assumindo o adiantamento do apoio correspondente ao subsídio social de mobilidade, garantindo viagens a preços socialmente comportáveis e aliviando, de forma direta, o esforço financeiro das famílias, para que a frequência do ensino superior não ficasse comprometida por razões económicas.

Esta resposta positiva da Região contrasta com a manutenção injustificada de preços obscenos praticados pela companhia aérea detida pelo Estado, e contrasta, ainda, com a resistência dos sucessivos governos da República em proceder às adaptações necessárias, adiando a correção de uma situação que penaliza de forma particular os estudantes oriundos das Regiões Autónomas.

Esta intervenção, embora decisiva, não é suficiente. A experiência acumulada ao longo dos últimos anos demonstra que a condição de estudante deslocado insular não se circunscreve a uma mera questão de mobilidade ou de apoio pontual ao transporte. Trata-se de uma realidade multidimensional, que envolve encargos acrescidos de deslocação, custos de alojamento particularmente elevados, despesas académicas adicionais, desafios de integração social e, não raras vezes, impactos significativos no equilíbrio emocional e na saúde mental de jovens que se veem obrigados a afastar-se do seu território de origem para poder exercer plenamente o direito à educação.

Ignorar esta especificidade significa, na prática, tratar de forma formalmente igual situações que são materialmente desiguais, contrariando o princípio da igualdade material que deve orientar a ação do Estado e a conformação das políticas públicas. A superação desta assimetria exige, por conseguinte, uma resposta assumidamente consistente, capaz de ultrapassar soluções circunstanciais, e de conferir estabilidade ao quadro dos apoios dirigidos a estes estudantes.

Impõe-se, por isso, dar um passo adicional na construção de uma resposta institucional adequada, mediante a consagração de um verdadeiro estatuto jurídico do estudante deslocado insular. Um estatuto que reconheça explicitamente a particular condição destes estudantes, que enquadre de forma sistemática os seus direitos e deveres, que clarifique as responsabilidades do Estado e que estabeleça mecanismos estáveis de apoio, dotados de previsibilidade e continuidade ao longo de todo o percurso académico.

Esta medida procura promover uma evolução estrutural na forma como o ordenamento jurídico português enquadra a situação dos estudantes deslocados provenientes das Regiões Autónomas. Pelas razões e reivindicações mais do que justas, e acima devidamente explanadas, a consagração de um enquadramento jurídico próprio afirma-se, por isso, como um instrumento de correção das desigualdades territoriais, assegurando que o acesso ao ensino superior se realiza em condições de efetiva igualdade e em conformidade com os princípios da justiça material e da coesão territorial do Estado.

Ao propor à Assembleia da República a aprovação de um estatuto jurídico próprio para o estudante deslocado insular, a Região Autónoma da Madeira afirma, uma vez mais, a sua responsabilidade política perante os seus jovens e exige ao Estado que cumpra, em plenitude, os deveres constitucionais a que está obrigado.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à criação do estatuto do estudante deslocado insular e define os requisitos de acesso e os direitos e deveres correspondentes.

Artigo 2.º Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Estudante deslocado insular» o estudante, matriculado e inscrito em instituição de ensino superior sediada em Portugal continental ou numa Região Autónoma e aí tendo residência, mas mantendo o domicílio fiscal numa Região Autónoma distinta;
- b) «Residências de estudantes do ensino superior» os prédios urbanos, mistos ou frações autónomas da propriedade de instituições de ensino superior ou afetos às suas atribuições, destinados a alojamento para estudantes do ensino superior;
- c) «Instituições de ensino superior» as instituições de ensino universitário e politécnico público e privado, nos termos do regime jurídico das instituições de ensino superior.

Artigo 3.º Aplicação

- 1 - O presente diploma aplica-se aos estudantes deslocados insulares, matriculados e inscritos em instituição de ensino superior sediada em Portugal continental ou em Região Autónoma distinta do domicílio fiscal do estudante.
- 2 - Os estudantes deslocados, matriculados e inscritos em instituição de ensino superior sediada numa das Regiões Autónomas, mas com domicílio fiscal em Portugal continental, também são abrangidos pelo presente diploma, com as devidas adaptações.

Artigo 4.º Critérios de acesso

- 1 - A atribuição do estatuto de estudante deslocado insular é um direito reconhecido aos estudantes por ele abrangidos.
- 2 - A forma e os critérios de acesso aos direitos elencados no presente diploma são definidos em portaria conjunta dos membros do Governo competentes em matéria do ensino superior, das finanças e da saúde.

Artigo 5.º Direitos do estudante deslocado insular

Os estudantes deslocados insulares são titulares dos seguintes direitos:

- a) Elegibilidade para o contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior;
- b) Garantia de atribuição de um médico de família, no centro de saúde da localidade onde reside para frequentar as atividades curriculares do respetivo curso;
- c) Prioridade no acesso a consultas de saúde mental, designadamente na especialidade médica de psiquiatria e ou consultas de psicologia;
- d) Atribuição do subsídio social de mobilidade, nas viagens marítimas e aéreas entre as Regiões Autónomas e o continente e nas viagens entre Regiões Autónomas;
- e) Majoração do regime fiscal de arrendamento a estudante deslocado;
- f) Realização de exames em época especial;
- g) Acesso à plataforma eletrónica relativa a bolsas de estudo.

Artigo 6.º Contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior

- 1 - É criado o contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior, com a mesma percentagem fixada para o contingente especial de acesso ao ensino superior para candidatos oriundos das Regiões Autónomas no ano letivo em que queiram a atribuição do estatuto de estudante deslocado insular.

- 2 - O resultado do cálculo do número de vagas atribuídas nas residências de estudantes do ensino superior a que se refere o n.º 1 é arredondado para o valor inteiro superior, qualquer que seja a sua parte decimal.
- 3 - A seriação dos candidatos no acesso ao contingente especial de acesso às residências de estudantes do ensino superior é feita de acordo com a legislação em vigor.
- 4 - Para o cumprimento do presente artigo, assegura-se que, em nenhuma circunstância, outros estudantes serão privados do seu direito a aceder a uma residência de estudantes do ensino superior.

Artigo 7.º

Atribuição de médico de família e via verde na saúde mental

- 1 - Os estudantes deslocados insulares têm direito a médico de família no centro de saúde mais próximo da localidade de residência ou da instituição de ensino superior onde frequentem as atividades curriculares do respetivo curso.
- 2 - Os estudantes deslocados insulares têm, também, prioridade na marcação, no centro de saúde mais próximo da localidade de residência ou da instituição de ensino superior que frequentem, de consultas de saúde mental, designadamente na especialidade médica de psiquiatria e ou consultas de psicologia.
- 3 - A medida referida no número anterior não limita, nem impede, o acesso dos estudantes deslocados a outros apoios desta natureza.
- 4 - Para o cumprimento do disposto no presente artigo, assegura-se que, em nenhuma circunstância, outros cidadãos serão privados do seu direito a um médico de família.

Artigo 8.º

Subsídio social de mobilidade

- 1 - O subsídio social de mobilidade é atribuído aos passageiros estudantes que, residindo nas Regiões Autónomas, efetuem os seus estudos em estabelecimentos de ensino situados noutras regiões, ou que, sendo residentes de outras regiões, ali desenvolvam os seus estudos, realizando, para esse efeito, viagens nas referidas ligações aéreas e marítimas.
- 2 - As condições de atribuição e pagamento, o montante máximo das viagens e os critérios de elegibilidade para o subsídio são definidos nos termos da lei.
- 3 - O Governo da República garante que os estudantes deslocados insulares apenas suportarão o valor base fixo definido na legislação que regula a atribuição do subsídio social de mobilidade, aplicando-se no demais o estabelecido na referida legislação.
- 4 - Os estudantes deslocados insulares e os contribuintes de que estes dependam não ficam condicionados à regularidade da situação fiscal e contributiva para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade e do estabelecido no número anterior.

Artigo 9.º

Arrendamento a estudante deslocado insular

- 1 - A despesa relativa a contrato de arrendamento ou subarrendamento em que o estudante deslocado insular seja o inquilino poderá ser deduzida a título de despesa de educação.
- 2 - A dedução à coleta do IRS, a título de despesa de educação, conforme definida na lei, é majorada em 50 pontos percentuais e é dedutível, a título de rendas, um valor máximo de 1000 € anuais, sendo o limite global de 1200 € aumentado em 400 € quando a diferença seja relativa a rendas.

Artigo 10.º

Acesso à época especial de exames

Os estudantes deslocados insulares têm direito à realização de, no mínimo, dois exames anuais ou equivalente em época especial de exames.

Artigo 11.º

Plataforma eletrónica

Para efeitos da presente lei, será criada uma plataforma eletrónica pública com informação relativa às bolsas de estudo disponíveis para os estudantes deslocados insulares e que possibilite a realização de candidaturas às bolsas e a tramitação de todo o processo de atribuição.

Artigo 12.º
Regulamentação

A regulamentação do presente estatuto é feita através de portaria conjunta dos membros do Governo competentes em matéria do ensino superior, das finanças e da saúde.

Artigo 13.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da entrada em vigor da lei que aprobe o Orçamento do Estado do ano imediatamente subsequente.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de maio de 2026.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Rubina Maria Branco Leal Vargas

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 533/2026**

Sumário:

Autoriza a primeira alteração do contrato-programa com a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, tendo em vista a concessão de uma comparticipação financeira para a assunção dos encargos com a expansão do seu parque habitacional, no âmbito do projeto PIDDAR 53569 - Expansão do Parque Habitacional.

Texto:

Resolução n.º 533/2026

Considerando que compete ao Governo Regional definir os objetivos gerais e disponibilizar os recursos necessários à concretização da política social para o setor da habitação, assegurando a todos o direito, constitucionalmente consagrado, de acesso a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, e que preserve a intimidade pessoal e familiar;

Considerando que a implementação dos programas e investimentos no setor da habitação com fins sociais na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a construção, reconversão, aquisição e manutenção do parque habitacional propriedade da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, compete à referida entidade pública empresarial, adiante designada abreviadamente por IHM, EPERAM;

Considerando que a Estratégia Regional da Habitação para o período de 2020 a 2030, aprovada pela Resolução n.º 494/2020, de 30 de junho, estabelece como prioridade o reforço da oferta habitacional pública e a reabilitação do edificado existente, em conformidade com os princípios da coesão social, da sustentabilidade e da eficiência energética;

Considerando o contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e a IHM, EPERAM, em 15 de dezembro de 2025, autorizado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 1113/2025, de 4 de dezembro, com vista à atribuição a esta entidade de uma comparticipação financeira no montante máximo de 125.250.000,00 € (cento e vinte e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil euros), destinada ao financiamento das despesas associadas à expansão do parque habitacional da IHM, EPERAM, entre 2025 e 2030, no âmbito do projeto PIDDAR n.º 53569 - Expansão do Parque Habitacional;

Considerando que a alteração ora efetuada mantém inalterado o montante global máximo da comparticipação financeira previsto no contrato-programa, no valor de €125.250.000,00, procedendo apenas à redistribuição dos encargos entre os anos económicos de 2026 e 2030, conforme demonstrado no quadro em anexo;

Considerando que importa assegurar a correspondente cobertura orçamental no ano económico de 2026, nos termos da dotação orçamental identificada na cláusula oitava do contrato-programa, na redação conferida pela presente alteração.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de maio de 2026, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2026, em conjugação com o n.º 3 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho, e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, autorizar a primeira alteração do contrato-programa com a IHM, EPERAM, tendo em vista a concessão de uma comparticipação financeira para a assunção dos encargos com a expansão do seu parque habitacional, no âmbito do projeto PIDDAR 53569 - Expansão do Parque Habitacional.
2. Determinar que a comparticipação financeira a conceder à IHM, EPERAM, não excederá, para os anos de 2026 a 2030 o montante global máximo de 125.250.000,00 € (cento e vinte e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil euros), de acordo com a seguinte programação financeira:
 - a) No ano de 2025, no montante de 0,00 € (zero euros);
 - b) No ano de 2026, até ao montante máximo de 1.763.000,00 € (um milhão, setecentos e sessenta e três mil euros);
 - c) No ano de 2027, até ao montante máximo de 27.350.000,00 € (vinte e sete milhões e trezentos e cinquenta mil euros);

- d) No ano de 2028, até ao montante máximo de 33.880.000,00 € (trinta e três milhões e oitocentos e oitenta mil euros);
 - e) No ano de 2029, até ao montante máximo de 33.890.000,00 € (trinta e três milhões e oitocentos e noventa mil euros);
 - f) No ano de 2030, até ao montante máximo de 28.367.000,00 € (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil euros).
3. Aprovar a minuta da primeira alteração ao contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
 4. Determinar que o contrato-programa a celebrar com a IHM, EPERAM, produz efeitos desde a data da sua assinatura e até 31 de dezembro de 2030, sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato.
 5. Mandatar o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa, bem como as eventuais alterações ao mesmo.
 6. A despesa relativa ao ano económico de 2026 encontra-se inscrita no orçamento da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestrutura, sendo o cabimento orçamental da despesa na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 09, Classificações Económicas D.04.04.03.AW.Z0 e D.08.04.03.AW.Z0, Projeto PIDDAR n.º 53569 - Expansão do Parque Habitacional, Programa 051, Medida 025, Área Funcional 061, Centro Financeiro M100804.
 7. As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa para os anos económicos de 2027 a 2030 serão inscritas nas propostas dos orçamentos da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas para os referidos anos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 534/2026

Sumário:

Autoriza o contrato de Arrendamento Urbano para Fins não Habitacionais a celebrar entre a PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A e a SMD - Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., no montante global máximo de 678.000,00 €.

Texto:

Resolução n.º 534/2026

Considerando que a SMD - Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que prossegue fins de interesse público e tem por objeto social a conceção, promoção, construção e gestão de projetos, ações e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico, de acordo com os seus estatutos;

Considerando a exigência da saída dos serviços das sociedades de desenvolvimento, do Edifício do Governo Regional, devido à necessidade da disponibilização de instalações resultantes da nova orgânica do Governo Regional, com a criação de novas Secretarias Regionais;

Considerando a necessidade de mudança de sede das sociedades de desenvolvimento, para outro local, no concelho do Funchal, mais propriamente para o prédio existente na Rua Nova de São Pedro, n.º 50, 9000-048 Funchal, propriedade da PATRIRAM-Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A., inscrito na matriz predial respetiva, sob o artigo 1854, descrito na conservatória do Registo Predial do Funchal sob o número 1119/20160422 e está isento de licença ou autorização administrativa, nos termos do disposto na alínea e) do art.º 7.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;

Considerando que foi emitido o parecer favorável n.º 12/2026/DRPA, para a dispensa de consulta ao mercado, pela Direção Regional do Património, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 9.º conjugado com o n.º 1 do art.º 16.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual conjugado com o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de maio de 2026, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2026, e no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2001/M, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, o contrato de Arrendamento Urbano para Fins não Habitacionais a celebrar entre a PATRIRAM-Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A e a SMD - Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., no montante global máximo de 678.000,00 € (seiscentos e setenta e oito mil euros), com a seguinte programação financeira:

Ano económico de 2026	169.500,00 €.
Ano económico de 2027	135.600,00 €.
Ano económico de 2028	135.600,00 €.
Ano económico de 2029	135.600,00 €.
Ano económico de 2030	101.700,00 €.

2. Autorizar que a execução física do contrato produza efeitos a 01 de outubro de 2025, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código de Procedimento Administrativo.
3. Dispensar, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º *ex vi* artigo 15.º ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual, da consulta ao mercado imobiliário, após parecer favorável pela Direção Regional do Património.
4. Aprovar a minuta do contrato, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
5. A despesa resultante ao contrato de arrendamento a celebrar tem cabimento orçamental em 2026 no orçamento privativo da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., na Classificação Orgânica 50.1.03.01.00, Classificação Funcional 0470, Classificação Económica D.02.02.04.A0.00, Programa 052, Medida 026, Fonte de Financiamento 513.
6. As verbas que asseguram a execução deste contrato de arrendamento para 2027 a 2030 serão inscritas no orçamento da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., para os referidos anos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)